## Provimento nº 10/2015 (relativo ao Processo 503282014)

Código de validação: BEA0712A99

Altera o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que tange ao ato de reconhecimento de firma e autenticação de cópia em documentos pós-datados.

A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), pelo art. 30, XLVI, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**CONSIDERANDO** os fundamentos constantes na DECISÃO-GCGJ-2952015, constante nos autos do Processo n° 50328/2014, que deverão ser observados pelas Serventias Extrajudiciais do Maranhão, com atribuições em notas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de datação, ou com data incompleta, em documentos privados enseja a facilitação de atos ilícitos, bem como a pósdatação contribui para insegurança jurídica tanto de atos negociais quanto de atos notariais:

**CONSIDERANDO** que, embora a literalidade dos incisos IV e V do art. 7° da Lei n° 8.935/94 disponham apenas sobre reconhecimento de firma e de autenticação de cópias, a pós-datação em documentos privados acabam levando em consideração os mencionados atos notariais;

**CONSIDERANDO**, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

## **RESOLVE:**

Art. 1º. O Provimento nº 11, de 8 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS Art. 695. (...)

§ 1° O tabelião, ao autenticar cópias reprográficas ou eletrônicas, não deverá restringir-se à mera conferência da reprodução com o original, mas verificar se o documento copiado contém rasuras, ausência de datação (dia, mês e ano) ou quaisquer outros sinais indicativos de possíveis fraudes (NR);

(...).

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Art. 699. (...)

(...)

§ 3° É vedado o reconhecimento de firma quando o documento:

I – não estiver completamente preenchido;

 II – estiver com data futura, exceto se houver consentimento expresso de ambos signatários (por escrito), junto com a devida comprovação no próprio documento, por ato do tabelião (carimbo);

III – tiver sido impresso em papel térmico para fac-símile ou outro que venha a se apagar com o tempo;

IV – tiver sido redigido a lápis ou com o uso de outro material que venha a se apagar com o tempo;

V – contiver as assinaturas a serem reconhecidas digitalizadas ou fotocopiadas; e

VI – em documentos sem data (dia, mês e ano), desde que seja aposta data igual ou anterior ao do reconhecimento. (NR)

Art. 2º. Havendo documentos pós-datados, o titular ou interino de Serventia Extrajudicial deverá usar o seguinte modelo:

Certifico que, neste de reconhecimento de firma ou de autenticação de documentos, consta – no próprio documento – que as partes consentiram expressamente sobre a pós-datação, para o respectivo dia (\_\_\_\_), mês (\_\_\_\_\_) e ano (\_\_\_\_\_). São Luís/MA, \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ 2015.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA Corregedora-geral da Justiça Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/03/2015 18:08 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

## Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
54/2015	23/03/2015 às 10:33	24/03/2015